Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1671/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3150/2020
PROTOCOLO	: 2029982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL – EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão ao Sr. **Averaldo Barbosa da Costa** (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Averaldo Barbosa da Costa,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município expediu a Análise **ANA DFCGG/CCM 3150/2020**, cuja conclusão foi pela intimação do jurisdicionado para remeter as justificativas e documentos necessários para sanar as inconsistências descritas no item 3. Conclusão. (pç. 39, fls. 183-187).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Averaldo Barbosa da Costa e ao Sr. Rayner Moraes dos Santos (ex-Presidentes da Câmara – pçs.42 e 43). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs.50-51).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Jurisdicionado, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 4290/2021 (pç.52, fls.208-231) constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, em razão dos achados descritos no item 7 de sua análise.

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, seguindo o posicionamento da Divisão (**PAR GACS LLRP 9618/2021** – pç. 54, fls.233.251).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 3ª PRC - 3626/2022**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 55, fls.252-257):

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica-MS, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo senhor Averaldo Barbosa da Costa, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e inciso VIII, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III– pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1433/2018, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.345.460,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Costa Rica, no exercício de 2019 (pç. 12, fls. 63-67).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, todavia, manteve-se inalterada a despesa autorizada da Câmara Municipal (pç. 10, fl. 60 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 71-73), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.74-75), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.76-77), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 78) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls.81-82).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes irregularidades:

- **Realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida**

Com base nos apontamentos da DFCGG, Auditoria e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 12.000,00 e para a União dos Vereadores do Brasil, no valor de R$ 3.000,00, sem previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual nº 1433/2018.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Portanto, houve registro irregular de despesa, uma vez que não havia previsão na Lei Orçamentária Anual e a despesa foi registrada em rubrica incorreta, o que vai contra às normas de contabilidade pública, desobedecendo as disposições dos artigos 167, I e II da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

•Irregularidades nas escriturações contábeis

1. Preenchimento do Balanço Patrimonial em desacordo com o art. 43, §2º da Lei Federal 4.320/64, uma vez que o resultado apurado no período (R$ 0,00) deveria ser igual ao "superávit/déficit" (R$ -137,30) – fls. 242;

2. Divergência do valor demonstrado no Anexo 13 – "Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal" – fls. 244;

3. Notas Explicativas que deveriam ter sido publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis – fls. 242;

- **Intempestividade dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

•Movimentação de Disponibilidade de Caixa em Instituição Financeira não Oficial

Destaco, ainda, conforme apontado pela Divisão e Ministério Público de Contas, a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Sicredi, Agência 094, C/C 84166-8 fls.95-97) o que contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, no entanto, entendo que referida irregularidade não induz, por si só, o julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão ao **Sr. Averaldo Barbosa da Costa** (Ex-Presidente da Câmara Municipal), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, além de escriturações contábeis irregulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. **Averaldo Barbosa da Costa,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST